



Capital dos Minérios

CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVA

PALÁCIO VEREADOR EUCLIDES MODENEZI

Avenida Vaticano, 1135 - Jardim Pilar
CEP 18406-380 - Itapeva/São Paulo

01
mf

Projeto de Lei 192/2022 - Prefeito Dr Mario Tassinari - dispõe sobre a criação do serviço municipal de assistência jurídica aos hipossuficientes e de cargo em provimento efetivo de advogado assistencialista, para atender as necessidades da secretaria municipal de desenvolvimento social de Itapeva/SP.

APRESENTADO EM PLENÁRIO : 22 / 09 / 2022

RETIRADO DE PAUTA EM : / /

COMISSÕES

<u>JRLP</u>	RELATOR: <u>Ronaldo</u>	DATA: <u>22/09/22</u>
<u>EFED</u>	RELATOR: _____	DATA: <u> / / </u>
	RELATOR: _____	DATA: <u> / / </u>

Discussão e Votação Única: / /

Em 1.ª Disc. e Vot.: / /

Em 2.ª Disc. e Vot. : / /

Rejeitado em . . . : / /

Autógrafo N.º . . . : / /

Lei n.º : / /

Ofício N.º : _____ em / /

Sancionada pelo Prefeito em: / /

Veto Acolhido () Veto Rejeitado () Data: / /

Promulgada pelo Pres. Câmara em: / / Publicada em: / /

OBSERVAÇÕES



MUNICÍPIO DE ITAPEVA

Estado de São Paulo
Palácio Prefeito Cícero Marques

CNPJ/MF 46.634.358/0001-77

Fis

02

mf

Itapeva, 31 de agosto de 2022.

CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVA
Secretaria Administrativa

09 SET. 2022

MENSAGEM N.º 84 / 2022

RECEBIDO

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal,

**Excelentíssimos Senhores Presidentes das Comissões
Permanentes,**

Excelentíssimos Senhores Vereadores,

Vimos pelo presente encaminhar a Vossas Excelências, para apreciação dessa Colenda Edilidade, o Projeto de Lei ora anexo que: "**DISPÕE** sobre a criação do Serviço Municipal de Assistência Jurídica aos Hipossuficientes e de cargo em provimento efetivo de Advogado Assistencialista para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social de Itapeva/SP".

Através da presente propositura pretende o Executivo Municipal realizar a criação do Serviço Municipal de Assistência Jurídica aos Hipossuficientes de Itapeva e de 1 (um) cargo em provimento efetivo de Advogado Assistencialista, visando atendimento das demandas jurídicas, judiciais e extrajudiciais dos CREAS, dos CRAS, da Casa da Mulher e outros Órgãos Assistenciais do Município vinculados à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social de Itapeva/SP.

Para o correto funcionamento destes Órgãos, é necessário que haja um Advogado próprio para orientação e atendimento jurídico e social e para elaboração de peças judiciais eventualmente necessárias, na forma da decisão na ADPF 279, do STF.

Além disso, insta ressaltar que o cargo de advogado assistencialista e o cargo de Advogado referente ao concurso 01/2020 não



MUNICÍPIO DE ITAPEVA

Estado de São Paulo
Palácio Prefeito Cícero Marques

CNPJ/MF 46.634.358/0001-77

Fis.

se confundem. Isto porque o concurso 01/2020, realizado para contratação de Advogado (atual Procurador), refere-se estritamente à atuação no âmbito dessa Municipalidade, com a representação judicial e extrajudicial da Administração Pública Direta do Poder Executivo.

Por outro lado, Advogado Assistencialista não está englobado no quadro da Procuradoria-Geral do Município, pois é um cargo vinculado à Assistência Social, com atribuições específicas na política e nos direitos socioassistenciais, tendo seu trabalho voltado para famílias e indivíduos em situação de vulnerabilidade e de violação de direitos, portanto, fará, exclusivamente, a representação judicial e extrajudicial de pessoas físicas.

Logo, considerando a vinculação ao edital, não pode a Administração Municipal convocar aprovado no concurso 01/2020 para suprir essa demanda específica, sob pena de violação aos ditames editalícios, de maneira que se torna necessária a criação do cargo específico de Advogado Assistencialista para posterior realização de concurso público e contratação deste profissional.

Por fim, para devida instrução do Processo Legislativo, acompanha o presente projeto a Declaração de Impacto Orçamentário e de Adequabilidade com as Leis Orçamentárias vigentes.

Certo de poder contar com a concordância dos Nobres Vereadores desta D. Casa de Leis, aproveito o ensejo para renovar a Vossas Excelências meus elevados protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,

MARIO SÉRGIO TASSINARI
Prefeito Municipal



MUNICÍPIO DE ITAPEVA

Estado de São Paulo
Palácio Prefeito Cícero Marques

CNPJ/MF 46.634.358/0001-77

Fis.

04

mf

PROJETO DE LEI N.º 192/ 2022

DISPÕE sobre a criação do Serviço Municipal de Assistência Jurídica aos Hipossuficientes e de cargo em provimento efetivo de Advogado Assistencialista, para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social de Itapeva/SP.

O Prefeito Municipal de Itapeva,
Estado de São Paulo, no uso das
atribuições que lhe confere o art. 66,
VI, da LOM,

Faço saber que a Câmara Municipal
aprova e eu sanciono e promulgo a
seguinte Lei:

Art. 1º Fica criado, no âmbito da Secretaria de Desenvolvimento Social do Município de Itapeva, o Serviço Municipal de Assistência Jurídica aos Hipossuficientes.

Parágrafo único. Compete ao Serviço Municipal de Assistência Jurídica aos Hipossuficientes prestar assistência jurídica, judicial e extrajudicial, integral e gratuita, aos necessitados, assim considerados na forma da lei.

Art. 2º Para suprir as demandas geradas pela criação do serviço referido no art. 1º desta lei, fica criado 1 (um) cargo em provimento efetivo de Advogado Assistencialista, passando a somar o quadro de pessoal do



MUNICÍPIO DE ITAPEVA

Estado de São Paulo

Palácio Prefeito Cícero Marques

CNPJ/MF 46.634.358/0001-77

Fis.
05
m

Município, vinculado à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social de Itapeva/SP.

§ 1º O Advogado Assistencialista atenderá as demandas dos Órgão Assistenciais vinculados à Secretaria de Desenvolvimento Social, em especial o CREAS (Centro de Referência Especializado de Assistência Social) e a Casa da Mulher.

§2º. O cargo referido no *caput* perceberá a Ref. 14AI da Tabela A (Anexo II) da Lei Municipal n.º 1.811, de 3 de julho de 2002, cumprindo um regime de 20 (vinte) horas semanais.

§3º Em caso de necessidade de serviço, poderá ocorrer a dobra do regime de horas, a critério da autoridade máxima do órgão a que é vinculado, passando a cumprir 40 (quarenta) horas semanais, percebendo, igualmente, a dobra da respectiva referência.

§4º Serão somados ao vencimento do cargo, os honorários advocatícios sucumbenciais estritamente advindos das demandas judiciais em que atuar.

§5º O Advogado Assistencialista poderá atuar em processos em que o Município de Itapeva seja parte, patrocinando exclusivamente os interesses dos hipossuficientes, desde que dentro dos limites da lei, hipótese em que não perceberá honorários advocatícios.

§6º É vedada, ao Advogado Assistencialista, a transferência para outras Secretarias Municipais ou para outros órgãos da Administração Pública Municipal.

Art. 3º O cargo criado no art. 1º desta Lei, se submete ao Regime Jurídico estabelecido pelo Estatuto do Servidor, disposto na Lei Municipal n.º 1.777, de 17 de abril de 2002.

Art.4º São requisitos para assumir o cargo criado por esta lei:

I - Possuir Ensino Superior Completo em curso de Direito, devidamente reconhecido pelo MEC, com inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil - OAB;

II - Ser aprovado em concurso público de provas ou provas e títulos, a ser oportunamente realizado.

Art. 5º São atribuições do Advogado Assistencialista:



MUNICÍPIO DE ITAPEVA

Estado de São Paulo
Palácio Prefeito Cícero Marques

CNPJ/MF 46.634.358/0001-77

Fis.

06

I - Realizar orientação e atendimento jurídico e social aos hipossuficientes, juntamente com outros técnicos, nos formatos: Individual, Familiar ou em Grupo;

II - Realizar, em conjunto com a equipe técnica, Estudos de caso; Intervenções, Elaboração de Planos de Acompanhamento Familiar e Encaminhamentos;

III - Promover escuta qualificada;

IV - Fornecer suporte social, emocional e jurídico-social aos hipossuficientes;

V - Promover a interlocução em demandas que envolvam órgãos pertencentes ao Sistema de Justiça;

VI - Atuar interdisciplinarmente, com o objetivo de planejar ações e obter resultados mais efetivos para a vida dos hipossuficientes;

VII - Notificar situações de violação de direitos aos Órgãos competentes;

VIII - Prestar orientação e acompanhamento jurídico aos hipossuficientes em questões que envolva, sobretudo, a violência doméstica, divórcio, busca e apreensão de menores, guarda, pensão alimentícia, partilha de bens, reconhecimento e dissolução de união estável.

IX - Elaborar e acompanhar peças judiciais nos casos de situações de risco e violação de direitos;

X - Elaborar pareceres nas demandas que exijam conhecimentos jurídicos específicos, com o fim de orientar os projetos e ações do Órgão a que é vinculado.

Art. 6º O cargo de Advogado Assitencialista não pertence ao quadro da Advocacia Pública Municipal e, portanto, não se confunde com o cargo de Procurador do Município, criado pela Lei n.º 4.627, de 16 de fevereiro de 2022, não fazendo jus às garantias específicas da carreira.

Art. 7º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.



MUNICÍPIO DE ITAPEVA

Estado de São Paulo
Palácio Prefeito Cícero Marques

CNPJ/MF 46.634.358/0001-77

FIS.

07

mf

Palácio Prefeito Cícero Marques, 31 de agosto de 2022.

MARIO SÉRGIO TASSINARI
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPEVA

SECRETARIA MUNICIPAL DE COORDENAÇÃO E
PLANEJAMENTO



PROCESSO: 4907/2022

Assunto: OFICIO- CRIAÇÃO DE CARGO

Requerente: Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social

De: Secretaria Municipal de Finanças

Para: Procuradoria Geral do Município de Itapeva

Itapeva, 25 de agosto de 2022.

Vimos por meio deste encaminhar o anexo do impacto orçamentário, solicitado para a criação de cargo de advogado para o CREAS.

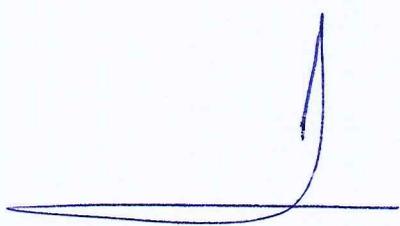
Sendo o que apresento para o momento, despeço-me, renovando elevados protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,



CARLOS AUGUSTO RODRIGUES DE OLIVEIRA

Departamento de Orçamento e Controle Orçamentário



Fis.
floc 09
mf

AUMENTO DE DESPESA OBRIGATÓRIA DE CARATER CONTINUADO
CRIAÇÃO DE CARGO DE ADVOGADO CREAS
Poder Executivo
(Lei Complementar nº 101/2000, art. 17, combinado com art. 16, I)

1. Impacto orçamentário/financeiro (LRF, art. 16, I):

Valores Correntes

Especificação	2022	2023	2024
	Valor	Valor	Valor
Despesas prevista LOA	421.890.630,00	436.871.000,00	451.770.000,00
Valor proposto de aumento	13.351,16	63.770,03	65.821,83
Despesa prevista depois da criação do cargo	421.903.981,16	436.934.770,03	451.835.821,83
% de aumento	0,00	0,01	0,01

(*)utilizado o índice do IPCA conforme boletim informativo de 19/08/2022 para aumento da despesa

2. Impacto do aumento da despesa com pessoal em relação à Receita Corrente Líquida (LRF, art. 71):

Especificação	Valor da Despesa com Pessoal	Valor de Acréscimo	Valor total com o acréscimo	Receita Corrente Líquida (*)	%
Total da despesa prevista com pessoal para 2022, com o acréscimo.	190.135.000,00	12.601,16	190.147.601,16	418.900.000,00	45,39
Total da despesa prevista com pessoal para 2023, com o acréscimo.	200.269.195,50	60.170,03	200.329.365,53	441.227.370,00	45,40
Total da despesa prevista com pessoal para 2024, com o acréscimo.	207.098.375,07	62.221,83	207.160.596,90	456.273.223,32	45,40

(*) Previsão de aumento da receita de 5,33%, para o ano de 2023 e 3,41% para o ano de 2.024 conforme Boletim focus AGOSTO/2022.

1. Resultados Fiscais (art. 17, § 2º, da LRF).

Declaramos que o acréscimo de despesa com pessoal de que trata este demonstrativo não afetará as metas de resultados fiscais constantes da LDO 2022.

2. Efeitos Financeiros (LRF, art. 17, § 1º)

Os efeitos financeiros referente a criação do cargo de advogado para CREAS serão compensados pela aumento do índice de participação do ICMS.

No ano de 2.021 o índice do município era de 0,16978700 passando para 0,176341902022 para o ano de 2.022.

Nos exercicios seguintes a 2.022 serão compensados pelo crescimento inflacionário da arrecadação da receita

3. Compatibilização com, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e o Orçamento Anual (LRF, art. 17, § 4º)

Declaramos, para os devidos fins de atender ao disposto no artigo 16, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, que o aumento da despesa, em exame, tem compatibilidade com o Plano Plurianual 2022/2025, Lei Municipal nº 4592/21 de 26 de novembro de 2021, assim como a Lei de Diretrizes Orçamentárias nº.4548 de 27 de julho de 2.021 , pois está em conformidade com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos em ambos os diplomas legais.

Itapeva, 24 de agosto de 2022

Edivaldo Souza Alves
Secretário Municipal de Finanças
Edivaldo Souza Alves
24.08.2022

criação cargo advogado	parte patronal		MEMORIA DE CALCULO
3.333,64	866,75	12.601,16	3 meses
3.511,32	912,94	60.170,03	AUMENTO DE 5,33% E MULTIPLICADO POR 13,6
3.631,06	944,08	62.221,83	AUMENTO DE 3,41% E MULTIPLICADO POR 13,6

2022

2023

2024

VALOR COM O VALE 2022
13.351,16

VALOR COM O VALE 2023
63.770,03

VALOR COM O VALE 2024
65.821,83

fe 10
Fig.
10
mf



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Departamento Jurídico

Referência: Projeto de Lei nº 192/2022 – “DISPÕE sobre a criação do Serviço Municipal de Assistência Jurídica aos Hipossuficientes e de cargo em provimento efetivo de Advogado Assistencialista, para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social de Itapeva/SP.”

Autoria: Prefeito Municipal

Parecer nº 201/2022

Excelentíssimo Senhor Presidente,

O projeto de lei nº 192/22 de autoria do Chefe do Poder Executivo pretende a criação do Serviço Municipal de Assistência Jurídica aos Hipossuficientes no âmbito da Secretaria de Desenvolvimento Social do Município de Itapeva, com a incumbência de prestar assistência jurídica, judicial e extrajudicial, integral e gratuita, aos necessitados, assim considerados na forma da lei.

Para suprir as demandas geradas pela criação do serviço acima, o projeto prevê também a criação de 1 (um) cargo em provimento efetivo de Advogado Assistencialista, passando a somar o quadro de pessoal do Município, que atenderá as demandas dos Órgão Assistenciais vinculados à Secretaria de Desenvolvimento Social, em especial o CREAS (Centro de Referência Especializado de Assistência Social) e a Casa da Mulher, mediante o recebimento do valor previsto na Ref. 14Al da Tabela A (Anexo II) da Lei Municipal n.º 1.811, de 3 de julho de 2002, cumprindo um regime de 20 (vinte) horas semanais.

Ao todo o projeto conta com 08 (oito) artigos e traz anexo a Declaração de Impacto Orçamentário e de Adequabilidade com as Leis Orçamentárias vigentes.

Protocolado na secretaria desta edilidade, o Projeto de Lei nº 181/2022 foi lido na 60ª Sessão Ordinária ocorrida no dia 22/09/2022, e submetido às Comissões Permanentes desta Casa de Leis para análise na forma regimental, tendo sido encaminhado a este Departamento a fim de orientar os membros da Comissão de Legislação, Justiça, Redação e Legislação Participativa.



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Departamento Jurídico

À vista disso, compete destacar que este parecer não substitui o parecer da referida Comissão, porquanto esta é composta pelos representantes eleitos e constitui-se em manifestação efetivamente legítima do parlamento, motivo pelo qual a opinião jurídica ora exarada não possui força vinculante.

É o breve relato.

1. DA REGULARIDADE MATERIAL. COMPETÊNCIA EM RAZÃO DA MATÉRIA.

Em que pese a louvável iniciativa, cumpre destacar que o projeto de lei analisado apresenta de **vício insanável** relacionado à **competência legislativa municipal para tratar da matéria**.

No projeto apresentado, constata-se que a propositura dispõe sobre assunto afeto assistência jurídica. Pois bem, conforme estabelece o **artigo 5º, inciso LXXIV¹ da Constituição Federal, bem como artigo 3º² da Constituição Estadual, a assistência jurídica integral e gratuita é direito constitucionalmente assegurado àqueles que comprovarem insuficiência de recursos.**

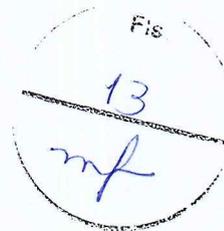
E, a fim de dar cumprimento à diretriz constitucional, a sistemática traçada foi a de que **a assistência jurídica, judicial e extrajudicial, integral e gratuita será prestada pela Defensoria Pública da União, do Distrito-Federal, dos Territórios e dos Estados. Dentro deste contexto, vejamos o teor do art. 134, § 1º, da Constituição Federal:**

"Art. 134: A **Defensoria Pública** é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbendo-lhe, como expressão e instrumento do regime democrático, fundamentalmente, **a orientação jurídica, a promoção dos direitos humanos e a defesa, em todos os graus, judicial e extrajudicial, dos direitos individuais e coletivos, de forma integral e gratuita, aos necessitados, na forma do inciso LXXIV do art. 5º desta Constituição Federal.**

¹ LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos;

² **Artigo 3º** - O Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que declararem insuficiência de recursos;





Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Departamento Jurídico

§ 1º: Lei complementar organizará a Defensoria Pública da União e do Distrito Federal e dos Territórios e prescreverá normas gerais para sua organização nos Estados, em cargos de carreira, providos, na classe inicial, mediante concurso público de provas e títulos, assegurada a seus integrantes a garantia da inamovibilidade e vedado o exercício da advocacia fora das atribuições institucionais."

Assim, de acordo com a Constituição, **à advocacia pública incumbe a defesa, em juízo e fora dele, dos entes federados, na forma do art. 131** da Constituição Federal, sendo de competência da União, dos Estados e do Distrito Federal legislar sobre assistência jurídica e defensoria pública:

"Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

(...)

XIII - assistência jurídica e Defensoria pública;"

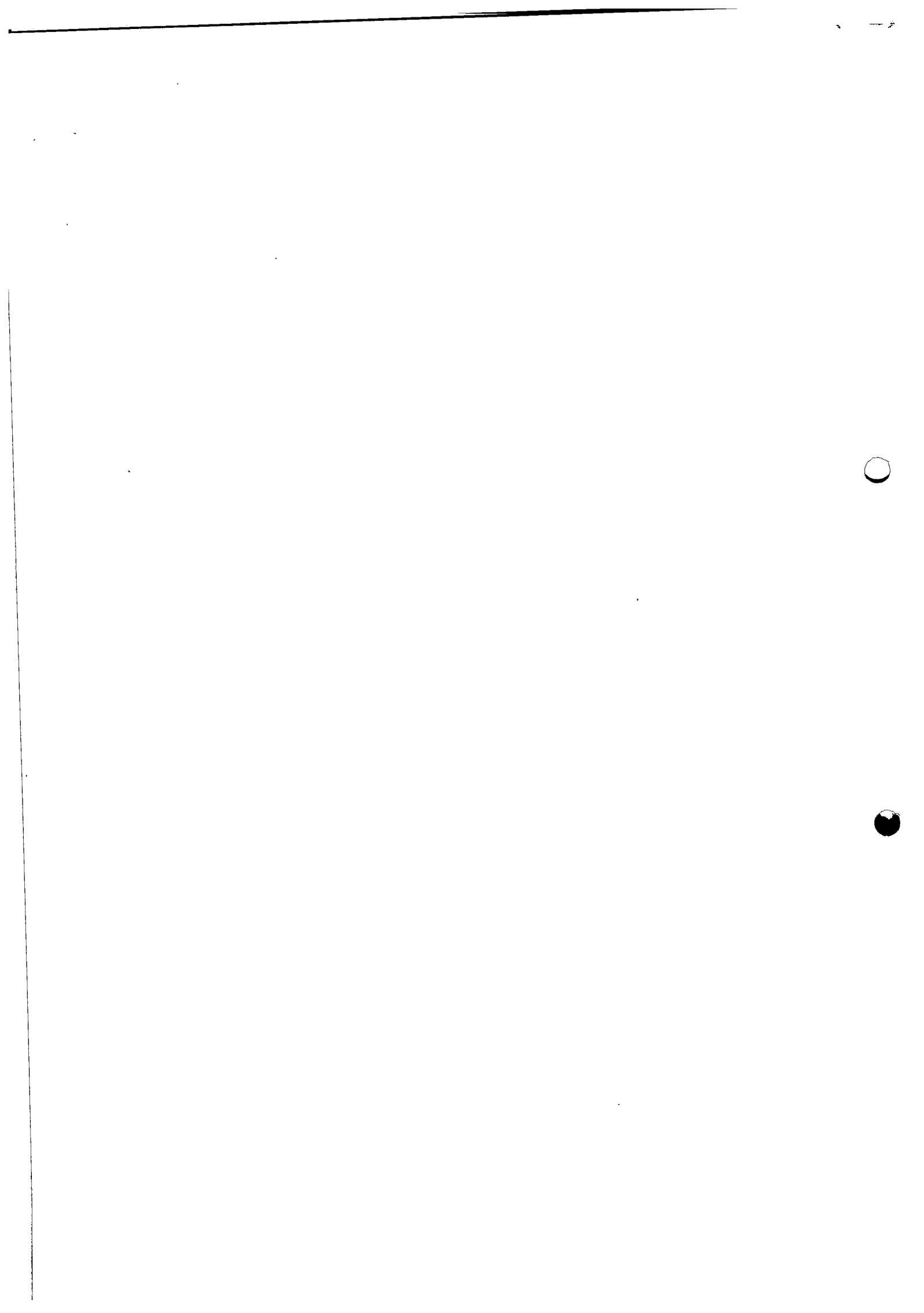
No tocante a divisão de competência legislativa de cada ente federativo, a própria Constituição Federal estabeleceu que **normas afetas assistência jurídica não pode ser objeto de Lei Municipal, na medida em que constitui matéria de competência concorrente entre União, Estados e Distrito Federal, conforme dispõe o artigo 24, caput e inciso XIII da Constituição Federal.**

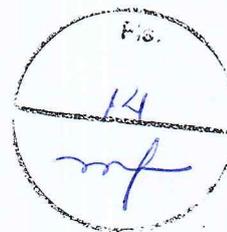
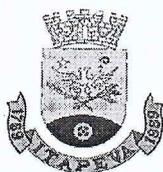
Hely Lopes Meirelles³ sobre a competência legislativa dos municípios, assim leciona sobre os assuntos que são vedados ao ente local:

Dentre os assuntos vedados ao Município, por não se enquadrarem no conceito de interesse local, é de se assinalar, a título exemplificativo, a **atividade jurídica**, a segurança nacional, o serviço postal, a energia em geral, a Informática, o sistema monetário, a telecomunicação e outros mais, que, por sua própria natureza e fins, transcendem o âmbito local." (g.n.)

Em tema similar ao apresentado no projeto em análise, o Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, por ocasião do julgamento da Ação Direta de

³ MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito Municipal Brasileiro**. 17ª ed. São Paulo: Malheiros, 2013, p. 137;





Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Departamento Jurídico

Inconstitucionalidade nº 2065025-62.2019.8.26.0000, declarou **inconstitucional** a Lei Municipal nº 7.040/2018 do Município de Indaiatuba/SP, vejamos:

Ementa⁴: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. LEI N. 7.040, DE 01 DE NOVEMBRO DE 2018, DO MUNICÍPIO DE INDAIATUBA. **LEI QUE DISPÕE SOBRE A ASSISTÊNCIA JURÍDICA INTEGRAL E GRATUITA AOS GUARDAS CIVIS MUNICIPAIS E CRIA O CARGO DE DEFENSOR PÚBLICO DA GUARDA CIVIL NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE INDAIATUBA. 1) VIOLAÇÃO AO ART. 24, INCISO XIII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E, EM CONSEQUÊNCIA, AO PRINCÍPIO DA REPARTIÇÃO DAS COMPETÊNCIAS LEGISLATIVAS, ACOLHIDO PELO ARTIGO 144 DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL.** 2) NORMA QUE ATRIBUI A ÓRGÃO PÚBLICO A DEFESA JUDICIAL E GRATUITA DE UM GRUPO DE SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS (GUARDAS CIVIS) PARA DEFESA DE INTERESSE PARTICULAR. AFRONTA AO ARTIGO 111 DA CONSTITUIÇÃO PAULISTA PELA INOBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA IMPESSOALIDADE, RAZOABILIDADE, MORALIDADE E INTERESSE PÚBLICO. INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA. **Ação direta de inconstitucionalidade procedente**, com efeito ex tunc. (g.n.)

Sendo assim, considerando que a Constituição Federal reservou à União, Estados e Distrito Federal a competência concorrente para legislar sobre a assistência jurídica (art. 24, XIII CF), referido processo legislativo somente poderá ser deflagrado por iniciativa de membro do Congresso Nacional, Assembleias Legislativas, Presidente da República ou Governadores de Estado.

Mister se faz destacar que visando organizar a Defensoria Pública da União, Distrito Federal e dos Territórios e prescrever normas gerais para sua organização nos Estados, a União no exercício de sua competência editou a **Lei Complementar nº 80, de 12 de janeiro de 1994**.

De igual modo, **o Estado de São Paulo através da Lei Complementar nº 988, de 09 de janeiro de 2006, criou a Defensoria Pública Estadual com unidades de atendimento em diversos municípios, além de contar com convênio com a Ordem dos Advogados do Brasil – OAB/SP para atender as cidades onde não possui unidade própria.**

⁴ TJJ/SP – ADI nº 2065025-62.2019.8.26.0000, Rel. Des. Cristina Zucchi. Julgado em: 07/08/2019.



Fis
13
mf

Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Departamento Jurídico

Destarte, em razão da falta de competência municipal para legislar sobre assistência jurídica (art. 24, XII da CF), matéria afeta à veiculada no projeto de lei em análise, o município deve se utilizar das normas estaduais e federais que tratam do assunto, não competindo ao Chefe do Poder Executivo Municipal deflagrar processo legislativo que trate desse tema.

Por fim, mas não menos importante, vale lembrar que as razões ora expendidas foram utilizadas pelo Prefeito Municipal de Itapeva na Ação Declaratória de Inconstitucionalidade nº 2091634-77.2022.8.26.0000 interposta em face da Lei nº 4.487, de 16 de abril de 2021 que *“Dispõe sobre o dever do Município em assegurar assessoria jurídica e gratuita para os membros da Guarda Civil Municipal de Itapeva que, pelo exercício da função, são submetidos a processos judiciais”*, consoante se depreende do trecho abaixo:

3 - DA INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI MUNICIPAL Nº. 4.487, DE 16 DE ABRIL DE 2021.

A Constituição Federal instituiu o dever do Estado de prestar assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos (art. 5º, inciso LXXIV).

Para se desincumbir desse mister, o constituinte concebeu a Defensoria Pública da União, dos Estados e do Distrito Federal, órgão que detém, com exclusividade, a função de orientar e juridicamente defender, em todos os graus, os que dela necessitem, como se extrai do artigo 134 da CF, assim redigido:

3. CONCLUSÃO

Face ao exposto, opina-se para que o Projeto de Lei nº 192/2022, receba parecer **desfavorável** da Comissão de Legislação, Justiça, Redação e Legislação Participativa.

Itapeva, 04 de outubro de 2022.

DANIELLE DE CASSIA LIMA
BUENO BRANCO DE ALMEIDA

Assinado de forma digital por DANIELLE DE
CASSIA LIMA BUENO BRANCO DE ALMEIDA
Dados: 2022.10.04 11:56:56 -03'00'

Danielle de Cássia L. B. Branco de Almeida

Procuradora Legislativa



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Secretaria Administrativa

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA

OFICIO 050/2022

Itapeva, 05 de outubro de 2022.

Senhor Prefeito,

Em reunião realizada por esta Comissão, foi deliberado informar a Vossa Excelência acerca do arquivamento do Projeto de Lei 192/2022 – Mensagem 084/2022 de sua autoria, que dispõe sobre a criação do Serviço Municipal de Assistência Jurídica aos Hipossuficientes e de cargo em provimento efetivo de Advogado Assistencialista, para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social de Itapeva/SP, e que seja encaminhado um novo projeto.

Sem outro particular para o momento, subscrevo-me, renovando protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

MARINHO NISHIYAMA
PRESIDENTE

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPEVA
GABINETE DO PREFEITO
Recebido nesta data.

Jh50
06 OUT 2022

Tairá Canone

CÓPIA

Exmo. Senhor
MÁRIO SÉRGIO TASSINARI
DD. Prefeito Municipal



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Secretaria Administrativa

PARECER COMISSÃO LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA Nº 00185/2022

Propositura: PROJETO DE LEI Nº 192/2022

Ementa: dispõe sobre a criação do serviço municipal de assistência jurídica aos hipossuficientes e de cargo em provimento efetivo de advogado assistencialista, para atender as necessidades da secretaria municipal de desenvolvimento social de Itapeva/SP

Autor: Mario Sergio Tassinari

Relator: Ronaldo Pinheiro da Silva

PARECER

1. Vistos;
2. Exaramos Parecer desfavorável ao prosseguimento;
3. Dar ciência ao Plenário do arquivamento da matéria.

Palácio Vereador Euclides Modenezi, Sala de Reuniões, 4 de outubro de 2022.

MARIO AUGUSTO DE SOUZA NISHIYAMA
PRESIDENTE

RONALDO PINHEIRO DA SILVA
VICE-PRESIDENTE

CÉLIO CESAR ROSA ENGUE
MEMBRO

DÉBORA MARCONDES SILVA FERRARESI
MEMBRO

JULIO CESAR COSTA ALMEIDA
MEMBRO

Débora Marcondes
VEREADORA
Câmara Municipal Itapeva